Prestações isentas de incidência de contribuição para a segurança social

De acordo com as normas vigentes

Nos termos do projecto de decreto regulamentar

- As indemnizações por falta de concessão de férias, dado que a enumeração constante do artigo 113.º
 do Decreto n.º 45 266, de 23 de
 Setembro de 1963, não inclui as
 referidas indemnizações (despacho de 9 de Julho de 1969,
 comunicado pela circular n.º 74/
 69 da DGP).
- Os subsídios complementares de doença e as pensões complementares de reforma pagas pelas entidades patronais por força de normas convencionais não têm a natureza de retribuições porque, embora tais complementos tenham o carácter de meio de sustento do trabalhador, que é um atributo da retribuição, falta-lhes, no entanto, o carácter de contraprestação essencial àquele conceito. Os referidos subsídios e pensões não são portanto passíveis de contribuições para a Previdência (despacho de 8 de Março de 1972, comunicado pela circular n.º 59/72 da DGP).
- Os subsídios pagos pela entidade patronal por força de normas convencionais até à concorrência da remuneração que o trabalhador auferia na empresa à data da convocação para a prestação de serviço militar obrigatório, quer a convocação seja normal quer extraordinária, por lhes faltar o carácter de contraprestação essencial ao conceito de retribuição (esclarecimento comunicado pela circular n.º 84/79 da DGP).
- Os subsídios para estudos atribuídos a trabalhadores-estudantes,
 bem como os subsídios para a
 colocação de filhos em infantários, não podem ser considerados
 contrapartida de prestação de trabalho, dado não serem concedidos a todos os trabalhadores, mas
 só àqueles que preenchem as condições específicas de atribuição.
 Em consequência, foi entendido
 que tais subsídios não podem
 ser considerados remuneração
 para efeitos de contribuições para
 a Previdência (despacho de 27 de
 Julho de 1976, comunicado pela
 circular n.º 225/76).

A indemnização pela não concessão de férias [alínea c) do artigo 3.°].

Os complementos de subsídio na doença, bem como os complementares de pensão [alinea d) do artigo 3.º].

Os subsídios pagos pelas entidades patronais aos trabalhadores a prestar serviço militar [alínea e) do artigo 3.º].

As despesas de transporte [alínea a) do artigo 3.º].

As ajudas de custo [alínea b) do artigo 3.°].

Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos [alínea f) do artigo 3.º].

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 89/83 de 12 de Fevereiro

Pelo diploma legal que reformulou o conceito de remuneração para efeitos de segurança social determinou-se que sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário incidisse contribuição para a segurança social.

Não se justificando que sobre o mesmo rendimento incidam 2 contribuições para a segurança social, impõe-se a eliminação da contribuição actualmente vigente sobre tal retribuição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 410/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa — Luís Alberto Ferrero Morales.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

1000000000000000000000000

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMERCIO E PESCAS

Portaria n.º 145/83 de 12 de Fevereiro

Considerando que os custos dos serviços prestados nos matadouros têm vindo a sofrer um aumento constante e progressivo, quer a nível dos encargos com o pessoal, quer dos gastos gerais de funcionamento;

Considerando que as receitas provenientes das taxas cobradas nos matadouros não cobrem as suas despesas de funcionamento;

Considerando que a anulação de défices de funcionamento passa necessariamente não só por um aumento de produtividade dos matadouros, apenas possível com a realização de investimentos de remodelação e concretização das concentrações de abate previstas na Rede Nacional de Abate, como também pelo aumento das receitas provenientes das taxas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os constantes da tabela anexa a este diploma.